

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 224/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que “Dispõe sobre a criação da ‘Semana de Apoio ao Menor Aprendiz’ no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a “Semana de Apoio ao Menor Aprendiz” no calendário oficial do Município a ser comemorada na primeira semana de maio.

O PL está condizente com o nosso direito positivo. Entretanto, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º é inconstitucional por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF), tendo em vista que a celebração de convênios é matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS), cabendo ao Poder Legislativo exercer o controle e fiscalização externa e não prévia, sem interferir nos atos administrativos precedentes do Poder Executivo.

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 3º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas”, diz que:

“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 224/2011.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 3º do PL 224/2011, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 16 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator